



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 261 /2021

80ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 17/11/2021

PROCESSO Nº: 1/4445/2016

AI: 1/201621252-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E VENEZA MAQUINAS

COMERCIO LTDA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: SAULO GONÇALVES SANTOS

**EMENTA: ICMS. DEIXAR DE ESCRITURAR ENTRADA DE MERCADORIA NA DIEF. RETORNO DE MERCADORIA EM DEMONSTRAÇÃO.** Acusação de deixar de escriturar, na DIEF, entradas de mercadorias provenientes de demonstrações e outras entradas. Julgamento de 1ª instância pela parcial procedência do auto de infração, reenquadrando a penalidade prevista no art. 126 da Lei n. 12.670/96 para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96. Recurso Ordinário interposto. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará decidiu pelo retorno à 1ª Instância, em razão do cabimento de Reexame Necessário, nos termos do art. 2º do Provimento nº 2 de 10 de julho de 2017 deste CRT. Novo julgamento em favor da parcial procedência do auto, com as mesmas condições do primeiro julgamento. Recurso Ordinário e Reexame Necessário. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos resolveu, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e negar provimento Reexame Necessário, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, aplicando a penalidade determinada no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: ICMS – ARQUIVOS ELETRÔNICOS – RETORNO DE MERCADORIA.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RELATÓRIO:**

O processo reporta-se à falta de registro na Declaração de Informações Econômico-Fiscais de entradas referentes a remessas e retornos de mercadorias em demonstração, no exercício de 2011, no montante de R\$ 1.110.062,23 (um milhão cento e dez mil sessenta e dois reais e vinte e três centavos), referente ao exercício de 2011.

Artigo infringido: art. 18 da Lei n. 12.670/96, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração, no julgamento nº 461/2018, com a seguinte ementa:

Omissão de informação em arquivos magnéticos. O contribuinte deixou de prestar ao Fisco Estadual, na DIEF, operações de entradas referentes a remessas e retornos de mercadorias em demonstração, em 2011. Auto de infração julgado parcial procedente, diante da redução do montante do crédito tributário, em decorrência de alteração superveniente da legislação. Decisão amparada no Dec. N. 27.710/2005 e nos artigos 2º inciso 1, 6º 84 1º e 2º e 7º da Instrução Normativa nº 27/2009, bem como no artigo 2º do Provimento CRT nº 2/2017, do CONAT/CE. Penalidade prevista no artigo 123 VIII L da Lei n. 12.670/96 com alterações dadas pelas Leis nº 13.418/2003 e 16.258/2017. Defesa tempestiva. Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Discordando da decisão de 1º instância, a empresa interpõe recurso ordinário, por meio do qual requereu a reforma do julgado, ressaltando, em síntese: a improcedência do auto de infração; a nulidade da decisão recorrida; a alteração da infração acusada; a necessidade de realização de perícia; o equívoco na inclusão dos documentos fiscais de ns. 5592, 1007, 1040 e 916; Da dúvida no que tange a capitulação legal do fato; a necessidade de julgamento conjunto dos autos de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

infração n. 2016.21252-8, 2016.21244-9 e 2016.21246-3; a limitação da multa cominada. Por fim, pleiteou a anulação da decisão singular em razão da ausência de competência para alterar o lançamento e da preterição do direito de defesa ou que seja retificado o valor arbitrado.

A assessoria tributária por meio do parecer n. 234/2019 sugeriu a nulidade diante da incongruência entre as provas e a situação fática narrada pelo agente fiscal.

Nesse contexto, em Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará realizada no dia 06 de dezembro de 2019, resolveu por unanimidade de votos, decidir pelo retorno à 1ª Instância para novo julgamento, considerando que caberia no presente caso o Reexame Necessário nos termos do art. 2º do provimento nº 2 de 10 de julho de 2017 deste CRT, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Tal decisão foi ratificada por meio da Resolução 16/2020.

Após análise dos autos, o julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência o auto de infração, no julgamento nº 501/2020, com a seguinte ementa:

Infrações decorrentes de operações com mercadorias tributadas por substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte omitiu na DIEF operações de entradas referentes a remessas e retornos de mercadorias em demonstração, em 2011. Auto de infração julgado parcial procedente, diante da redução do montante do crédito tributário, em razão de ter havido o reenquadramento da penalidade. Decisão amparada no Dec. N. 27.710/2005 e nos artigos 2º inciso I, 6º 84 1º e 2º e 7º da Instrução Normativa nº 27/2009. Penalidade prevista no artigo 123 VIII L da Lei n. 12.670/96 com alterações dadas pelas Leis nº 13.418/2003 e 16.258/2017. Defesa tempestiva. Decisão sujeita ao reexame necessário.

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Finalmente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos resolveu, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e negar provimento Reexame Necessário, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

As operações de que tratamos aqui são entradas de mercadorias em operações internas de remessa e retorno de mercadoria em demonstração, porém, primeiramente, cabe analisar a origem da obrigação de registrar movimentações na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF. Nesse sentido, primeiramente analisa-se a obrigação *per si*, em seguida, adentraremos na análise das movimentações específicas do caso

As Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, foram instituídas pelo Decreto nº 27.710 de 2005, entrando em vigor a partir da data de sua publicação e institui as DIEFs para que sejam prestados por todos àqueles inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, nos termos de seu art. 1º, a saber:

Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ademais, vale tratar da obrigatoriedade da empresa em apresentar Escrituração Fiscal Digital (EFD), estabelecida pelo Decreto nº 29.401 de 2007, que em seu art. 2º acresce ao Decreto nº 24.569 de 1997, a seguinte redação:

Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste decreto.

De posse dessas informações, é fático que, por estar registrada sob o Regime Normal de Recolhimento, recai sobre a empresa em questão a obrigação de registrar seus atos fiscais por meio de Escrituração Fiscal Digital e, não obstante, em DIEFs. Ressalte-se ainda que ambas as normas aqui analisadas entraram em vigor anteriormente ao ano de exercício fiscal em que foi observado o ilícito, dessa forma, estando abrangido pelas legislações aqui apresentadas. Entende-se então que, por haver legislação neste sentido em vigor ao exercício fiscal de que tratamos, recai sobre a empresa a obrigação de fornecer esses dados, cabendo a ela realizar o repasse completo das informações, segundo os termos da legislação, corroborada, ainda, pela Instrução Normativa 14/2005, que em seu art. 6º afirma:

Art. 6. A responsabilidade pelas informações contidas na Dief transmitidas ao Fisco será do contribuinte.

Nesse contexto, compreende-se que o descumprimento desta obrigação caracteriza infração a legislação tributária. Seguindo a análise, cabe observar a ação da empresa e a forma como se deu a autuação, com fito de reconhecer se foi realizada ou não, por parte da recorrente, ato que configure descumprimento da legislação.

O agente fiscal determinou o Auto de Infração a partir do levantamento de dados referentes aos Códigos Fiscais de Operação e Prestação – CFOPs de número 2913, 2914, 2912 e 1913, que dizem respeito a, respectivamente, retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira, retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração e retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração.

Convergindo estes dados com o apresentado pela própria empresa, por meio de DIEF, é possível observar efetivamente a ocorrência do ilícito, lembrando o que trata o art. 6º da Instrução Normativa 14/2005, já transcrito anteriormente. No tocante a obrigação de registrar as movimentações a que se referem os CFOPs supracitados, vale destringir o legislado por meio do decreto nº 24.569 de 1997, que em seu art. 682 dispõe a cerca dos procedimentos fiscais que devem ser adotados em casos de mercadorias remetidas para demonstração, *in verbi*:

Art. 682. Na operação interna com mercadoria remetida para demonstração serão adotados os seguintes procedimentos:

I - pelo remetente:

- a) na saída, emitirá nota fiscal, com destaque do ICMS, no mínimo, pelo custo de aquisição ou produção mais recente, que deverá ser escriturada no livro "Registro de Saídas" na forma do artigo 270;
- b) no retorno, se efetuado por pessoa física ou jurídica não obrigada a emissão de documento fiscal, ou ainda, pelo próprio remetente, será emitida Nota Fiscal Avulsa, com destaque do imposto exclusivamente para efeito de crédito do remetente, constando número, série e data de emissão da nota fiscal originária;

II - pelo destinatário:

- a) na entrada, a nota fiscal deverá ser escriturada no livro "Registro de Entradas", na forma do artigo 269, sem aproveitamento, como crédito fiscal, do ICMS nela destacado;
- b) na devolução, emitir nota fiscal na forma da legislação vigente, com destaque do ICMS, exclusivamente para fins de crédito do remetente originário, constando no seu corpo número, série e data da emissão da nota fiscal referida na alínea a do inciso I, devendo ser escriturada na forma do artigo 270.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Assim, resta provado que, de fato cabe a requerida registrar por meio de DIEF a movimentação realizada em casos de mercadorias utilizadas para demonstração, sendo que estas representam movimentação de ICMS que deve constar nas informações prestadas ao Fisco por meio deste instrumento citado. Dessarte, não apenas que o ilícito fiscal ocorreu, mas também que o agente fiscal bem o colocou, com base, não em suposições, mas em provas factuais dessas condições.

Superada esta discussão, cabe avaliar as condições apresentadas na legislação que aborda tal matéria, a saber a Lei 12.670 de 1996 que dispõe a cerca das operações relativas ao ICMS. A referida lei regula o procedimento a ser adotado em casos como o e tela, em que o contribuinte omite informações em arquivos eletrônicos ou informa dados divergentes aos demonstrados por documentos fiscais, determinando a penalidade para estas situações no art. 123, inciso VIII, alínea L, da lei aqui mencionada, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VIII - outras faltas:

[...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (**Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017**);

Nesse sentido é o entendimento já manifestado por esta 1ª Câmara de Julgamento na Resolução 149 de 2020, cuja ementa está transcrita a seguir:

**RESOLUÇÃO 149/2020 – 1ª CÂMARA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL ENTRADA DE MERCADORIA.** 1. Deixar de escriturar, na DIEF, entradas de mercadorias. Com penalidade sugerida no art. 123, III, g, da Lei 2.670/96. 2. Inteligência do Art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

aplicada com fulcro no art. 123, III, g, da Lei 12.670/96. 2. Julgamento de primeira instância pela parcial procedência da ação fiscal, apenas para aplicar a multa com base na penalidade mais benéfica advinda da alteração do art. 123, III, g, da Lei 12.670/96, pela Lei 16.258/2017, no valor correspondente a 10% sobre o valor da operação. 3. Recurso ordinário parcialmente provido para aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, no percentual 2% sobre o valor das operações, limitadas a 1000 UFIRCEs, por período, por melhor se enquadrar na tipificação da conduta e ser benéfica para o contribuinte. 4. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, em consonância com o parecer da assessoria processual tributária, referendado pela douta Procuradoria Estado do Estado do Ceará.

Ante o exposto, com base também nas demais informações dos autos, voto por dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e negar provimento Reexame Necessário, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração.

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos resolveu, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e negar provimento Reexame Necessário, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO

VALOR DA UFIRCE: R\$ 4,68333

(Limite de 1.000 UFIRCEs: R\$ 4.683,33)

| Mês/ano       | Montantes mensais das omissões apurados a partir dos valores informados na planilha de fls. 20/22 dos autos |
|---------------|---|
| Junho/2011    | R\$ 16.427,00 x 2% = R\$ 328,54   |
| Julho/2011    | R\$ 14.380,00 x 2% = R\$ 287,60   |
| Setembro/2011 | R\$ 400,00 x 2% = R\$ 8,00  |
| Outubro/2011  | R\$ 37.240,00 x 2% = R\$ 744,80   |
| Novembro/2011 | R\$ 605.780,49 x 2% = R\$ 12.115,61<br>Deve ser aplicado o limite de 1.000 UFIRCEs = R\$ 4.683,33           |
| Dezembro/2011 | R\$ 435.834,74 x 2% = R\$ 8.716,69<br>Deve ser aplicado o limite de 1.000 UFIRCEs = R\$ 4.683,33            |

VALOR TOTAL = R\$ 10.735,60

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2022.02.11 14:56:16 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2022.02.23 09:23:37 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Matteus Viana Neto

PRESIDENTE

Procurador do Estado

SAULO GONCALVES SANTOS:02085821340  
Dados: 2021.12.14 10:34:51 -03'00'

Saulo Gonçalves Santos  
Conselheiro – Relator